

01-0048/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0048 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0048 / 2009

DE

10/02/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

EMENTA:

DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS FEME - FEIRAS DE PRODUTOS
FABRICADOS OU CONFECCIONADOS POR MICRO EMPREENDEDORES,
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 21/07/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:29:36

00000022433-26



CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-48 de 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 18 FEV 2009

Const. Just. e Seg. Participativa

Administração Pública

Trânsito, Transportes e Comunicações

Saneamento e Meio Ambiente

PR. SIDENTE

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL n.º
01-00048/2009

Disciplina o funcionamento das FEME - Feiras de Produtos Fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores, no município de São Paulo, e dá outras providências.

CMSP - SGP 2

-10-FEV-2009-15:18-012607

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A presente lei disciplina a realização das FEME - Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores, a fim de fomentar o desenvolvimento local, no município de São Paulo.

Art. 2º - A FEME - Feira de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores tem como objetivo disciplinar, estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de micro empreendedores, estimulando o desenvolvimento econômico no município de São Paulo.

108

108

108

108

108

108

108

108

108

108

108

108

108

Segu(m) juntado(s), nesta
a la document(o) ojeada
2 a 05
29/02/09
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

Art. 3º - Os objetivos propostos da Feira de Produtos fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores são:

- I - Disciplinar as ações dos micro empreendedores;
- II - Estimular as ações dos micro empreendedores para que possa demonstrar seus produtos;
- III - Divulgar as ações dos micro empreendedores;
- IV - Propiciar espaços para amostra e comercialização dos produtos fabricados por micro empreendedores;

Art. 4º - Os interessados em organizar a instalação das Feiras deverão constituir uma Comissão Organizadora da Feira, tendo como membros, no mínimo, três expositores, cabendo a esta Comissão em conjunto com os demais expositores:

- I - Elaboração de um Regimento Interno, o qual definirá os critérios de adesão, permanência ou ausência e saída de expositores;
- II - A forma de inscrição e cadastramento dos expositores;
- III - o horário de funcionamento;
- IV - a arrecadação e prestação de contas de recursos para a divulgação e manutenção da feira;
- V - critérios de escolha para a instalação e eventuais mudanças no local do ponto de cada expositor; e
- VI - os critérios de escolha e tempo de mandato da Comissão Organizadora;

Art. 5º - A Comissão Organizadora de cada Feira deverá solicitar junto a subprefeitura competente a indicação de local para a sua realização e o respectivo alvará de funcionamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

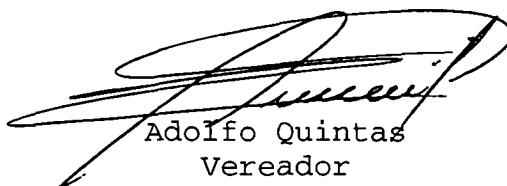
Art. 6º - As Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores, terão periodicidade a ser regulamentada pelo Executivo em conjunto com a comissão organizadora das FEME.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2009.



Adolfo Quintas
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo central deste projeto de lei é propor algumas estratégias prioritárias a favor de micro empreendedores

Dentre estas, a divulgação e comercialização de produtos fabricados ou confeccionados por micro empreendedores, estimulando suas iniciativas, a serem realizadas no município de São Paulo.

Assim a normatização das Feiras de Produtos fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores - FEME, de forma genérica, como o pretendido pela propositura é manifestação do exercício do poder de polícia das atividades econômicas desenvolvidas no território do município de São Paulo, e a iniciativa compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, fixando condições de seu funcionamento.

Desta forma encontrando amparo no art. 37, caput e no art. 160, ambos da Lei Orgânica do Município.

O que se pretende nesta propositura é desenvolver arranjos produtivos locais, cujo principal objetivo é estimular o desenvolvimento local.

Com essas feiras, os micro empreendedores terão a oportunidade de demonstrar seus produtos, conquistando assim consumidores e revendedores que não têm a oportunidade do contato direto com quem fabrica.

Estes são os motivos pelos quais solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação da presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-48 / 09 19/02/2009 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/03/09

lb
Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>06/03/09</u>	AS	<u>18h15</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SALDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a). <u>João</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>05</u> / <u>03</u> / <u>2009</u> .

Pesquisa efetuada
de 10.263 - 12/03/09

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06A 09. S.P. 121 03109



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06
Processo nº 48109
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0048/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL Nº 627/06, de autoria do Vereador Claudio Prado, que institui as Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores por ramo de atividade – FME – nas Subprefeituras da Capital para o desenvolvimento local.

Cópia do projeto de lei supramencionado acompanha esta informação.

Tendo em vista o resultado da pesquisa, que aponta a existência de projeto anterior cuidando do mesmo assunto, sugere-se o encaminhamento do presente projeto ao seu autor, para ciência e manifestação, considerando o disposto no art. 212 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**]
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

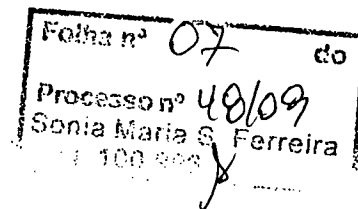
29°C 45km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 627 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 0627/2006

do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui as "Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores por ramo de atividade - FEME - nas Subprefeituras da capital para o desenvolvimento local", e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam instituídas as Feiras de Exposição de Produtos que venham a ser fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores -FEME - , para propiciar a comercialização desses produtos que se originam dessas iniciativas, nas regiões de cada subprefeitura para fomentar o desenvolvimento local.

Art. 2º. As Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores - FEME - instituídas terão o objetivo de estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de micro empreendedores, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º. Os objetivos propostos da Feira de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores nas regiões das Subprefeituras são:

- I - Estimular as iniciativas dos pequenos fabricantes para que possam demonstrar seus produtos;
- II - Divulgar as iniciativas desses produtores no âmbito de cada Subprefeitura;
- III - Propiciar espaços para amostra e comercialização dos produtos fabricados, para geração de trabalho e renda;

Art. 4º. As Feiras de Exposição de Produtos Fabricados por Micro Empreendedores, poderão ter uma periodicidade semanal ou mensal, de acordo com as características de cada região.

Art. 5º. Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora das Feiras de Exposição de Produtos Fabricados por Micro Empreendedores.

Art. 6º. As Feiras de Exposição de Produtos Fabricados por Micro Empreendedores nas regiões de cada Subprefeitura passam a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 7º. O Poder Executivo propiciará todo o apoio, inclusive logístico, para a organização, instalação e divulgação das Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

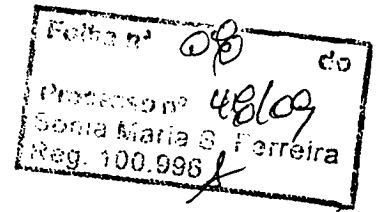
Art. 9º. Esta lei será regulamentadas no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

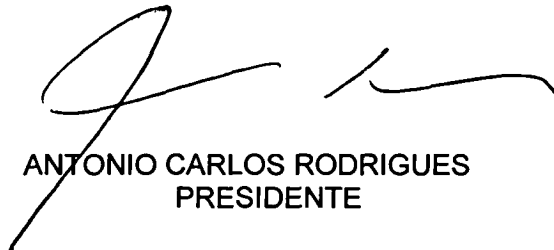
Voltar

Imprimir



Dê-se ciência ao nobre Vereador Adolfo Quintas, haja vista a existência de projeto de lei anterior cuidando da matéria, para manifestação.

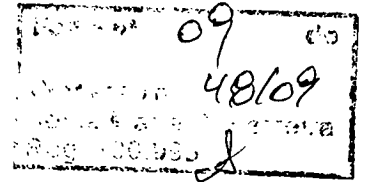
São Paulo, 24 março de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Ao Exmo. Vereador Adolfo Quintas.

34

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 08.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 10 a 12 São Paulo, 02 de 11
Eu Silvia do P. S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

Folha 10
Proc. Nº 42.107
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Requerimento 34º GV nº /2009

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Tem o presente a finalidade de atender o contido às fls. 08 (oito) do processo ao **PL 048/2009**.

Preliminarmente passamos a analisar do proposto:

O Projeto de Lei 627/2006 – que institui feiras de exposição de produtos fabricados por micro empreendedores, nas **Subprefeituras da Capital**.

Outro ponto é que estas feiras **possuem periodicidade determinada**.

Já o Projeto de Lei 0048/2009 de autoria do Vereador Adolfo Quintas dispõe sobre a disciplina e funcionamento das FEME – Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores, no município de São Paulo.

O espírito do Projeto é fomentar o desenvolvimento local através da divulgação e comercialização de produtos que decorrem da fabricação e confecção de micro empreendedores.

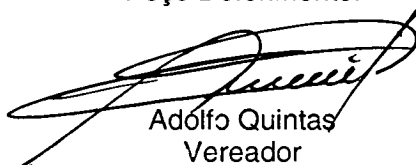
Estas Feiras deverão constituir **Comissão Organizadora por região ou local** desta forma determinando juntamente com o Poder Executivo seu **funcionamento e sua periodicidade**, através da aprovação de Regimento Interno.

Entende a Vereança que as FEMEs não devem ficar restrito a uma Subprefeitura e sim de acordo com o bom senso e a demanda exarada pela população tutelada pelo poder disciplinador do Executivo Municipal. **Decidindo pela implementação das feiras bem como a periodicidade na realização das mesmas nas diversas regiões do município.**

Portanto, como ficou demonstrado o PL 048/2009 difere do PL 627/2006.

Face ao exposto Sr. Presidente, solicitamos prosseguimento do projeto em tela conforme artigo 212 do Regimento Interno.

Nestes Termos,
Peço Deferimento.



Adolfo Quintas
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 11
Proc. N° 98109
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Com a manifestação do nobre Vereador Adolfo Quintas, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 7 de abril de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 12
Proc. N° 48109
Silvia do P. S. P. Caruso
RF. 11.000

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente, de fls. 11.

São Paulo, 08 de abril de 2009.


Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



08/04/2009

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08/4/09 às 17h
 RF _____

SOLANGE RAHIONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora /

Para: _____
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 24/04/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 28/04/09 AS 12h45
 PCR _____
 SAÍDA: 18/05 AS: 12h30 ASS.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria Municipal de Constituição e Justiça e
 Legislação Participativa
 nº 12216 de informação nº
 em 16/6/09

SOLANGE RAHIONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00441/2009

Folha nº 13 do proc.
nº 01- 43 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0048/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que cria e disciplina o funcionamento de Feiras de produtos fabricados ou confeccionados por Microempreendedores.

O objetivo da proposta é fomentar o desenvolvimento econômico local, através do estímulo, da divulgação e da comercialização de produtos que decorram da fabricação ou confecção por microempreendedores.

Segundo o projeto, tal feira propiciará espaços para amostra e comercialização dos produtos fabricados pelos microempreendedores e estimulará as ações dos microempreendedores para que possam demonstrar e divulgar os seus produtos.

Disciplina que os interessados em organizar a instalação das feiras deverão constituir uma Comissão Organizadora, formada por no mínimo três expositores, que deverá solicitar junto à Subprefeitura competente a indicação de local para a sua realização e o respectivo alvará de funcionamento.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, visando ao desenvolvimento econômico municipal, como será demonstrado.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello¹, poder de polícia é a *atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.*

Os arts. 160, I e II, e 163, ambos da LOM, garantem que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e renovação de licenças de funcionamento, bem como condições de funcionamento, a fim de, trazendo tal disposição para o presente caso, fomentar o crescimento das microempresas.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em

¹ In, Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-48 de 2009

Solange Raimundo dos Santos
RE. 70/801

uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho², nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar o funcionamento das referidas feiras.

Consoante se verifica da definição de poder de polícia transcrita, tal limitação incide sobre o próprio valor abstratamente considerado, a liberdade (já que necessária se torna a expedição de alvará de autorização para a realização da referida feira, sendo seu funcionamento adstrito aos moldes legais impostos pelo projeto), consagrado constitucionalmente, sendo que a expressão direito à liberdade já assume contornos distintos, porquanto a limitação administrativa, proveniente sempre de lei, já integra sua essência, sua definição, já indica o modo de seu exercício.

Nesse exato sentido, é a definição de Celso Antonio Bandeira de Mello³:

Convém desde logo observar que não se deve confundir liberdade e propriedade com direito de liberdade e direito de propriedade. Estes últimos são expressões daquelas, porém tal como admitidas em um dado sistema normativo. Por isso, rigorosamente falando, não há limitações administrativas ao direito de liberdade e ao direito de propriedade – é a brilhante observação de Alessi –, uma vez que estas simplesmente integram o desenho do próprio perfil do direito. São elas, na verdade, a fisionomia normativa dele. Há, isto sim, limitações à liberdade e à propriedade. [...] Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. (grifou-se)

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles⁴:

As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo...

² In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.

³ Ob. cit. p. 805 e 807.

⁴ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folia n.º 15 de proc.
n.º 01-43 de 2009
Senge Raimundo dos Santos
RF. 10.807

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas traça o contorno da realização das referidas feiras, não implicando no impedimento de sua realização, mas tão somente delineando esse direito.

Com efeito, pretende-se apenas disciplinar a possibilidade de funcionamento das feiras, com o claro intuito de desenvolver economicamente as microempresas municipais.

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo:

Disciplina o funcionamento das FEME - Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente lei disciplina a realização das FEME - Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores, a fim de fomentar o desenvolvimento local, no município de São Paulo.

Art. 2º A FEME - Feira de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores tem como objetivo disciplinar, estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de microempreendedores, estimulando o desenvolvimento econômico no município de São Paulo.

Art. 3º São também objetivos da Feira de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Micro Empreendedores:

I - disciplinar as ações dos microempreendedores;

II - estimular as ações dos microempreendedores para que possam demonstrar seus produtos;

III - divulgar as ações dos microempreendedores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc.
nº 01-48 2009
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.804

IV - propiciar espaços para amostra e comercialização dos produtos fabricados por microempreendedores.

Art. 4º Os interessados em organizar a instalação das Feiras deverão constituir uma Comissão Organizadora da Feira, tendo como membros, no mínimo, três expositores, cabendo a esta Comissão em conjunto com os demais expositores:

I - elaborar o respectivo Regimento Interno, o qual definirá os critérios de adesão, permanência ou ausência e saída de expositores;

II – determinar a forma de inscrição e cadastramento dos expositores;

III – fixar o respectivo horário de funcionamento;

IV – arrecadar e prestar contas dos recursos aplicados na divulgação e manutenção da feira;

V – determinar os critérios de escolha para a instalação e eventuais mudanças no local do ponto de cada expositor;

VI – determinar os critérios de escolha e o tempo de mandato dos membros da Comissão Organizadora.

Art. 5º A Comissão Organizadora de cada Feira deverá solicitar junto à Subprefeitura competente a indicação de local para a sua realização e o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6º As Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Microempreendedores, terão periodicidade a ser regulamentada pelo Executivo em conjunto com a Comissão organizadora das FEME.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

10/6/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 6 / 09

Pág. 104 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAHUNE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 16 / 6 / 09

SOLANGE RAHUNE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 06 / 09 às 18h

TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Vel. Souza Santos

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 24 / 6 / 09

[assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha
nº 17.

Em 14 / 10 / 09

[assinatura]
Claudio Quintino - SGP.17
RF 101.060 - Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01174/2009

Folha n.º	17	do proc.
N.º	01-048	de 2009
O funcionário		

Claudio Quintino - SGP.17
Secretário

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 048/09**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, *"disciplina o funcionamento das FEME - Feiras de Produtos fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores, no Município de São Paulo e dá outras providências"*. De acordo com a proposta, os objetivos dessas feiras são disciplinar, estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de micro empreendedores, estimulando o desenvolvimento econômico no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, pretende-se desenvolver arranjos produtivos locais estimulando o desenvolvimento local e que os empreendedores tenham a oportunidade de demonstrar seus produtos, conquistando assim, consumidores e revendedores que não tenham a oportunidade do contato direto com quem fabrica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade, na forma de substitutivo ao projeto apresentado.

A presente propositura demonstra-se de relevante interesse público e denota um potencial incremento à atividade dos microempreendedores, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/10/09.

Ver. Adolfo Quintas - Presidente

Ver. Souza Santos - Relator

Ver. Quito Formiga

Ver. José Américo

Ver. Penna

Ver. Domingos Dissei

Ver. Francisco Chagas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 10 / 09

Pág. 98 Col. 1ª

Conferido TH

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À docta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21 / 10 / 09 ✓

TH
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**

Em 22 / 10 / 09 às 15 HS

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ver. Mano Fabilli

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 26 / 10 / 09

Mauro Costa

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha n.º 18

Em 03 / 12 / 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do
Processo nº 048109
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

16 - PAR
16- 01604/2009

PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 048/2009.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas (PSDB), disciplina o funcionamento das FEME – Feiras de Produtos Fabricados ou Confeccionados por Microempreendedores, a fim de fomentar o desenvolvimento local, no município de São Paulo.

A FEME tem como objetivo disciplinar, estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de microempreendedores, estimulando o desenvolvimento econômico no município de São Paulo.

Segundo o autor, a propositura tem como objetivo central propor algumas estratégias prioritárias a favor dos microempreendedores, desenvolver arranjos produtivos, estimulando o desenvolvimento local. Com essas feiras, os microempreendedores terão a oportunidade de demonstrar seus produtos, conquistando consumidores e revendedores que não têm a oportunidade do contato direto com quem fabrica.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é pela constitucionalidade e legalidade da propositura, na forma do substitutivo por ela apresentado.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em face do exposto, e considerando a iniciativa do nobre vereador é um estímulo ao desenvolvimento dos negócios das micro e pequenas empresas presentes no município de São Paulo, principais geradoras de emprego e renda na economia nacional, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 03/12/2009.

Vereador Ricardo Teixeira

Presidente

Vereador Atílio Francisco

Vereadora Mara Gabrielli

Relatora

Vereador Senival Moura

Marta Costa
Vereadora Marta Costa

Vereador Goulart

Vereador Marcelo Aguiar

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 12 / 2009
página 120 coluna 3ª
Conferido: _____

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 04, 12, 09,

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14, 12, 09 às 14 h 00

mts.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ver. Souza Santos
Para receber
Sala da Comissão de Orçamento.
Em 22, 5/01/2010
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 19
Em 08, 04, 2010

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 19
do processo nº 01 - 048/09
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

16 - PAR
16- 00234/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 48/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador, Adolfo Quintas, visa disciplinar o Funcionamento das FEMEs - Feiras de Produtos Fabricados e Confeccionados por Micro Empreendedores no Município de São Paulo.

A FEME tem como objetivo disciplinar, estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de micro empreendedores. Os interessados em organizar a instalação das Feiras deverão constituir uma Comissão Organizadora da Feira, tendo como membros, no mínimo, três expositores, cabendo a essa Comissão, em conjunto com os demais expositores, dentre outras atribuições, elaborar Regimento Interno, o qual definirá os critérios de adesão, permanência ou ausência e saída de expositores. Essa Comissão deverá solicitar junto à Subprefeitura competente a indicação de local para a sua realização e o respectivo alvará de funcionamento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adaptar a redação às regras de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/04/2010

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Souza Santos
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatlo

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

17 - RELCOM
17- 00234/2010

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões
Pareceres de fs. 13, 17, 18, 19
Publicado no D.O.M. de
09 / 04 / 2010
Página(s) 87 Coluna(s) 2, 3, 4
Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno
Conferido por: MARIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086
Secretário

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
12 ABR 2010
16:40 Horas

A SGP-23
São Paulo, 09 / 04 / 2010
MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Segue 11 juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de
informação
rubricada 5 sob folhas - nº 20 e 21
Em 28 / 04 / 2010.

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Recurso

11 - REC
11- 00033/2010

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 48/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS FEME - FEIRAS DE PRODUTOS FABRICADOS OU CONFECCIONADOS POR MICRO EMPREENDEDORES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

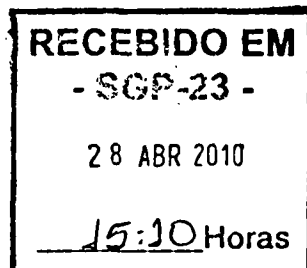
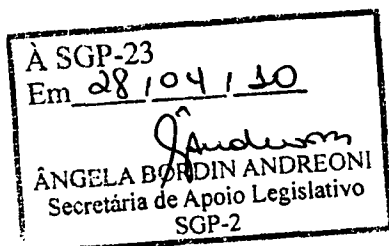
E. FONSECA

PESARO

POLICE NETO

CLAUDIMAR

PENA



Sr. Anderson,
Juntar ao processo o Recurso nº 11-0033/2010.
Em, 28.04.2010.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 28.04.2010.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 21 ✓

do processo nº 01-0048 / 2009

28 / 04 / 2010

(a).....

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

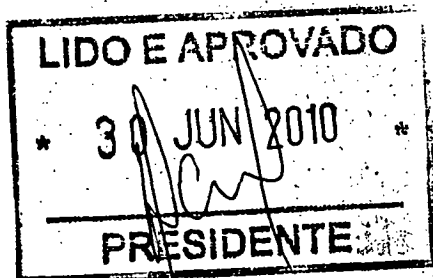
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

28/04/2010


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

28/04/2010
2010-04-28

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22 e 23
Em 01.07.2010
Ass: Marcelo J. Rossi
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 54539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	22	do proc.
nº	48	de 2009
Márcia Capoi		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.569		

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB

Requerimento

07 - RPS
07- 00011/2010

Requeiro à Douta Mesa, na Forma regimental, com fundamento no art. 225, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja a presente proposição projeto de lei nº 48/2009, de minha autoria, retirado.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.


Adolfo Quintas
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 48 de 2009 01/07/2010 (a) Ângela Bordin Andreoni
Aux. Téc. Administrativo
RE 3159

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado às fls. 22, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária, em 30 de junho do corrente.

01/07/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 24 21 / 07 / 10
.....
..... *Assinado*

~~Aparecido Ferreira~~
~~Assistente Parlamentar~~
~~RF 101.075~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo **01-48** de **2009** 21/07/2010

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em **21/07/2010**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075